

Art. 2.º É adicionada a importância de 2:000.000\$ à verba inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º e rubrica «Contribuição industrial», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 33:469

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por mais um ano o disposto no decreto-lei n.º 31:856, de 16 de Janeiro de 1942, que autorizou o Ministro das Finanças, ouvido o Ministério da Economia, a mandar aplicar a pauta mínima às mercadorias que interessem ao abastecimento do País, quando o direito a essa pauta lhes não esteja já assegurado por virtude de acordos internacionais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

Decreto-lei n.º 33:470

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As disposições do decreto-lei n.º 30:252, de 30 de Dezembro de 1939, prorrogadas até 31 de Dezembro de 1943 pelo decreto-lei n.º 32:889, de 30 de Junho do mesmo ano, são mantidas em vigor até 30 de Junho próximo futuro, com todas as modificações introduzidas até esta data.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

Decreto n.º 33:471

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho de 1944 o disposto no decreto n.º 31:375, de 9 de Julho de 1941,

que isentou de direitos de importação o arco de ferro para vasilhame procedente das colónias portuguesas de África e delas exportado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias portuguesas de África.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:472

Tendo em consideração as fortes dotações de material de artilharia anti-aérea e de material automóvel recentemente aumentadas ao efectivo do exército;

Sendo necessário organizar convenientemente o serviço de inspecções a esse material, por forma a garantir nas melhores condições a sua regular conservação e utilização;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas respectivamente nas armas de artilharia e de engenharia as inspecções de artilharia anti-aérea e do serviço automóvel do exército. As atribuições, serviços e organização das referidas inspecções constarão de portaria do Ministério da Guerra.

Art. 2.º Considera-se aumentado de um brigadeiro o número de oficiais desta patente estabelecido para as armas de artilharia e de engenharia nos artigos 14.º e 22.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

Decreto-lei n.º 33:473

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1944 o quadro do pessoal militar e civil do Colégio Militar, de nomeação vitalícia e contratado, é o constante do quadro anexo I ao presente diploma.

Art. 2.º Os vencimentos do pessoal militar em serviço no Colégio Militar são estabelecidos no decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937, e alterações posteriores.

Os vencimentos do pessoal civil, quer de nomeação vitalícia quer contratado, são os constantes do quadro anexo II.

Art. 3.º Além do pessoal de nomeação vitalícia e contratado constante do quadro orgânico, o Colégio Militar disporá ainda de pessoal assalariado auxiliar e de ser-